Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2540/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07120/2017
PROTOCOLO	: 1806740
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARAÍSO DAS ÁGUAS-MS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, que evidenciam cumprimento das exigências legais, constitucionais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira** e da Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Paraíso das Águas/MS, encaminhados pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, e de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-19563/2018, fls. 169/177), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, com ressalva a intempestividade na remessa inicial. Ressaltamos, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 116158/2018 (fls. 178/185), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "**3.1**. Pela **regularidade, com ressalva** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, II, da LCE n° 160/2012, face ao exposto nos subitens 2.1 e 2.2; **3.2**. Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 46, 45, I e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.7."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12608/2019, fls. 186/189):

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência de Paraíso das Águas-MS de responsabilidade do gestor Sr. **Ivan da Cruz Pereira,** Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não remessa de documento obrigatório, em desacordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016 (vigente à época); II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como os documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido por este Tribunal de Contas em suas Resoluções/Instruções; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Paraíso das Águas/MS, encaminhadas pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, e de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paraíso das Águas/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 190/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 30.100,00 (Trinta mil e cem reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 21.016,90, estando de acordo com os decretos constantes nos autos do processo (fls. 50/113) e autorização legislativa.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, segundo os anexos 12 (Balanço Orçamentário, fls. 114/116), 13 (Balanço Financeiro, fls. 117/119), 14 (Balanço Patrimonial, fls. 120/121), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 122/123) e o Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa, fls. 125/126).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Paraíso das Águas/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual aprovou a Prestação de Contas do exercício 2016 em cumprimento à determinação legal (fl. 142).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção a Infância e Adolescência de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 16, II, letra "a", Item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm